



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 21 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.612

Recurso nº - 83.888 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente SERRARIA COLATINENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não houver apresentado declaração de rendimentos, caberá o arbitramento do lucro pela autoridade tributária, na forma prevista em lei.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA COLATINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/001.963/80

RECURSO N.º 83.888

ACÓRDÃO N.º: 101-72.612

RECORRENTE: SERRARIA COLATINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica SERRARIA COLATINENSE LTDA., estabelecida em Duque de Caxias - R.J. e jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu, foi lavrado em 24/09/80, o Auto de Infração de fls. 1, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$. 1.795.429,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do art. 534 do RIR/75 e parcela do PIS, devidamente corrigida.

Na referida peça básica a aludida Empresa teve seus lucros arbitrados no exercício de 1980, ano-base de 1979, em virtude da falta de apresentação da declaração de rendimentos e bem assim de falta de escrituração do Livro Diário ou Livro Auxiliar que permitisse a determinação do lucro real, conforme consignado no Termo de Esclarecimento de fls. 5.

No arbitramento a fiscalização tomou por base a receita bruta de Cr\$ 25.938.786,00, apurada através do Livro Registro de Saídas de Mercadorias - Mod. 2, e, aplicando sobre a mesma o coeficiente de 15%, encontrou o imposto de Cr\$ 1.196.953,00 já deduzido o tributo recolhido antes da ação fiscal.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 8/14, cuja síntese é a seguinte:

- os livros e documentos solicitados no Termo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/001.963/80
Acórdão nº 101-72.612

Início de Fiscalização não foram apresentados ao fisco por negligência do contador, encontrando-se os mesmos à disposição da fiscalização, em sua sede;

- em consequência dessa negligência o sócio majoritário foi autuado sofrendo a incidência na sua declaração, dos lucros distribuídos;
- em vista de já haver pago vários duodécimos, os mesmos deverão ser deduzidos do crédito exigido;
- na forma do disposto no art. 439, § 2º do RIR/ de regência o autuante deveria, pelo não atendimento das informações e esclarecimentos solicitados, aplicar a multa prevista e fixar novo prazo para o cumprimento da exigência.

A ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, sob o fundamento de que:

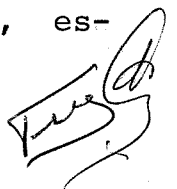
- a existência dos livros não foi comprovada nem dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nem quando da apresentação da defesa;
- de acordo com o art. 138 do RIR/75, a responsabilidade pela guarda e conservação dos livros e documentos da empresa é do comerciante não podendo ser transferível ao contador;
- os duodécimos pagos foram levados em conta na apuração do imposto devido;
- o art. 439 e seu § 1º se referem a informações e esclarecimentos, ao passo que a solicitação constante do Termo de Início de Fiscalização se refere a livros e documentos, coisa bem diferente. Logo concluímos que esta alegação também não procede.

Postulando a reforma da aludida decisão a interes-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/001.963/80
Acórdão nº 101-72.612

sada ingressou com o Recurso de fls. 28/35, onde procura demonstrar que:

- o agente fiscal simplesmente manteve contato com o Contador sem dar satisfações à firma, porque se a mesma fosse sabedora do problema, imediatamente e dentro do prazo exigido apresentaria todos os livros e documentos solicitados;
- se o fiscal considerou o recolhimento dos duodécimos, como afirma categoricamente que a empresa não possuía livros que pudessem possibilitar a apuração do lucro real?
- impossível seria anexar à sua defesa, aproximadamente 100 quilos de livros e documentos, por tal razão declarou que os mesmos se encontravam à disposição do fisco;
- a ação fiscal foi conduzida erroneamente através de profissional que não era seu empregado e cujos serviços estavam sendo dispensados naquela oportunidade; a falta de atendimento à exigência fiscal foi provocada mais por vingança do aludido profissional;
- Para provar que possuía os livros e documentos, indica:
 - a) Xerocópia do livro Diário com todas as folhas escrituradas dentro do prazo;
 - b) Xerocópia do balanço geral e demonstração de lucros e perdas que consigna o lucro real de Cr\$ 588.473,00 e imposto de renda de Cr\$ 205.965,00, e suas respectivas guias de recolhimento;
 - c) Xerocópia do seu DIPIS, relação mensal de créditos e débitos do IPI, entregues mês a mês, o que mostra que estava em dia com a escrituração;
 - d) Xerocópias de todas as páginas do livro de Registro de entrada e saída de mercadorias, escrituradas mês a mês durante o ano de 1979;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/001.963/80
Acórdão nº 101-72.612

- e) Xerocópia da entrega das declarações de rendimentos dos exerc. de 1980, dentro do prazo;
 - f) Guias de recolhimento de duodécimos dentro do prazo legal;
 - g) Xerocópias das guias de ICM recolhido dentro do prazo;
 - h) Xerocópia do livro "Termos de Ocorrências."
- O art. 733, item II do RIR/80, determina que será aplicada uma multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$..... 25.000,00 aos contribuintes que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que trata os arts. 642 e 646. No item V do mesmo art. 733, às pessoas jurídicas que tiverem atraso superior a 180 dias na escrituração do Diário, sujeitam-se à multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 12.000,00.
- 
- 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/001.963/80
Acórdão nº 101-72.612

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No Termo de Esclarecimento de fls. 5, lavrado em 24/09/80 está consignado que o representante legal da empresa declarou que a mesma não possuía livro Diário escriturado no ano-base de 1979, nem livros auxiliares. Nesse Termo o representante legal Sr. Anacleto Tonani, após a sua ciência.

Portanto não se há de falar agora que a falta de atendimento à solicitação fiscal resultou de vingança do profissional responsável pela contabilidade.

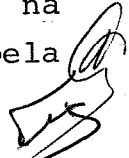
Até a data do início da ação fiscal (4/9/80) o contribuinte ainda não havia apresentado sua declaração de rendimentos para o exerc. de 1980.

Com amparo no art. 77 do Dec. lei nº 5.844/43 (art. 483 do RIR/75) a autoridade fiscal arbitrou-lhe o lucro mediante lançamento "ex officio" utilizando-se dos elementos que dispunha, ante a falta de declaração, tomando como base de cálculo a receita bruta apurada no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas compreende os resultados determinados no período-base, os quais deverão ser oferecidos à tributação no exercício financeiro competente, mediante apresentação da competente declaração de rendimentos, observada a legislação a essa época aplicável.

As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais, devendo para isso, comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 127 e 135 do RIR/75).

Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou não for autorizado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/001.963/80
Acórdão nº 101-72.612

própria lei a optar pela tributação com base no lucro presumido, ou, se autorizado, não cumprir as obrigações acessórias à sua determinação, caberá o arbitramento do lucro pela autoridade tributária na forma prevista em lei.

Como se vê, o arbitramento do lucro não é a regra, mas sim a exceção.

Na espécie a Sucumbente se contradiz.

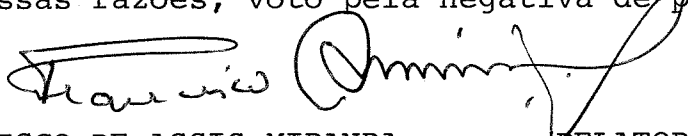
Após declarar no Termo de Esclarecimento de fls. 5 que não possuía o Livro Diário escriturado nem livros auxiliares, alega em sua defesa que os livros e documentos não foram apresentados ao fisco por negligência do Contador, esquecendo-se de que o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial -(art. 138 do RIR/75).

Além do mais não se tem notícia do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja escrituração tornou-se obrigatória a partir do exercício social que servirá de base à tributação do exercício financeiro de 1979.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, os duodécimos pagos foram levados em conta na apuração do imposto devido, conforme quadro demonstrativo de fls. 3.

O procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 149 do RIR/75, aplicável aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR